



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.002231/2010-68
ACÓRDÃO	2002-009.041 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INTERESSADO	CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão está em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto vencedor do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-005.048, de 27/07/2023, a fim de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.300,00, conforme constante na ementa e no voto daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução, (e-fls. 135/137), contra o Acórdão nº 2003-005.048, de 27/07/2023 (e-fls. 121/126), da regimentalmente extinta Terceira Turma Extraordinária desta Segunda Seção do CARF.

Conclui a embargante que *“...a conclusão foi pelo afastamento apenas da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.300,00, realizadas frente ao profissional Odontólogo Dr. Francisco José de A. Mello, enquanto na decisão/ementa consta o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00”*.

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho de admissibilidade de embargos (e-fls. 140/143), com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento, agora na Segunda Turma Extraordinária desta Segunda Sessão.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 116 e seus parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023).

Compulsando o Acórdão nº 2003-005.048, de 27/07/2023, verifica-se que este relator do voto de fato indicou:

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão a quo proferida, com afastamento apenas da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas **no valor de R\$2.300,00**, realizadas frente ao profissional Odontólogo Dr. Francisco José de A. Mello.

No entanto, na conclusão do voto vencedor, foi registrado:

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas **no valor de R\$5.000,00**.

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-005.048, de 27/07/2023, a fim

de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.300,00, conforme constante na ementa e no voto daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima